



OHJ
Nº 70033536434
2009/CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DESPENDIDOS PARA SUBSISTÊNCIA DA MÃE E SOGRA DOS AUTORES. DEVER LEGAL DE PRESTAR ALIMENTOS DE TODOS OS FILHOS EM RELAÇÃO AOS SEUS GENITORES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Pretensão dos autores de ressarcimento dos valores por eles dependidos para subsistência de sua mãe e sogra. Demanda dirigida contra a irmã.

Inequívoco nos autos que a demandada assumira, com registro em escritura pública, a obrigação de cuidar e prestar assistência aos seus genitores, tendo sido condenada em precedente demanda de execução de obrigação de fazer, convertida em perdas e danos, a arcar com os custos decorrentes da subsistência de sua mãe, que veio a falecer antes da liquidação dos valores.

Ocorre que a responsabilidade da ré não elide a obrigação dos autores, decorrente de lei, e que impõe a prestação de alimentos aos parentes entre si; dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles. Constituição Federal (art.229), Código Civil (art.1.696) e Estatuto do Idoso, que define a obrigação alimentar como solidária entre os que devem prestar os alimentos (arts.11 e 12).

Improcedência da ação que se mantém.

Honorários advocatícios reduzidos.

Apelo dos parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL
Nº 70033536434
ILMA ZIEBELL MULLER
WALDEMAR MULLER
HELBERTO SENO ZIEBELL
ELIDA STRECK ZIEBELL
ELIA ZIEBELL PROCHNOW

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE AGUDO
APELANTE
APELANTE
APELANTE
APELANTE
APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



OHJ
Nº 70033536434
2009/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar parcial provimento ao apelo dos autores.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT** e **DES. MÁRIO CRESPO BRUM.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2011.

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **ILMA ZIEBELL MULLER** e **OUTROS** da sentença que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada por esses contra **ELIA ZIEBELL PROCHNOW**, impondo aos autores as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Sustentam os recorrentes que a senhora Rosa Prochnow Ziebell (mãe e sogra dos autores), antes de sua morte, intentou ação de execução de obrigação de fazer contra a filha, ora demandada, em razão do descumprimento de obrigações e encargos assumidos em escritura pública de divisão de vários imóveis de propriedade comum. Asseveram que o feito foi julgado procedente, com conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos a serem apurados em liquidação. Salientam que a decisão transitou em julgado e a liquidação foi proposta, porém não definidos os valores porque a requerente falecera aos 100 anos de idade.



OHJ
Nº 70033536434
2009/CÍVEL

Referem que naquela execução estavam cadastrados como terceiros interessados.

Destacam que, durante seis anos, de 2000 a 2006, durante o trâmite da ação executiva até a morte, assumiram as despesas da senhora Rosa, que teve vários problemas de saúde em razão da idade avançada, necessitando de cuidados especiais durante 24 horas.

Referem que os recibos acostados demonstram que tiveram que arcar com a contratação de empregadas, despesas de farmácia, exames clínicos, médicos, cirurgia, alimentação, higiene pessoal, aluguel de casa para moradia.

Aduzem que a obrigação de prestar alimentos, na situação concreta, era excepcionalmente de exclusiva responsabilidade da demandada, obrigação personalíssima assumida na escritura pública e *intuitu personae*, que não pode ser executada por outra pessoa senão a própria devedora, não se podendo transferir a obrigação para os demais parentes.

Asseveram que a legitimidade e interesse de agir estão presentes, uma vez que a demanda foi proposta contra a devedora, que tinha o dever contratual de prestar assistência à mãe. Destacam que o ressarcimento é buscado não contra quem recebeu a assistência, mas sim contra quem tinha a obrigação de prestá-las.

Invocam o instituto da subrogação, tendo os autores, que pagaram todas as despesas de Rosa, substituído a credora frente à devedora, ora demandada.

Pugnam pela procedência da ação e condenação da ré ao pagamento de R\$140.866,60, corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o ingresso da demanda e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, em caso de diverso entendimento, requer a diminuição da condenação em honorários advocatícios.



OHJ
Nº 70033536434
2009/CÍVEL

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Vieram os autos da 7ª Câmara Cível.

Deixou o Ministério Público de exarar parecer, por se não se tratar de matéria que imponha sua intervenção.

O Revisor teve prévia ciência do relatório pelo sistema informatizado.

VOTOS

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE E RELATOR)

Estou por acompanhar a sentença de improcedência.

A presente demanda tem por objeto o ressarcimento de despesas para subsistência e assistência de Rosa Prochnow Ziebell, mãe e sogra dos demandantes, no período entre 2000 e 2006, quando a familiar veio a falecer. O valor dos gastos atualizados até 12.02.2007 atingiu a soma de R\$140.866,60, segundo cálculo e comprovantes acostados aos autos.

Segundo a escritura pública de fl.28, lavrada em 08.06.1983, a demandada, quando da divisão de bens dos seus pais, assumiu a obrigação de cuidado e assistência dos genitores, nos seguintes termos:

“(...) Ficam obrigados Vilson Tilo Prochnow e sua mulher [ora demandada], de fornecerem ao casal de Helmuth Ziebell e sua mulher Rosa Prochnow Ziebell, habitação, e complementar os recursos financeiros que venham a faltar para alimentação, vestuário, assistência médica, hospitalar, sempre em quartos de primeira classe, no mínimo, odontológica, farmacêutica, assistências sociais e religiosas, no culto que estão professando ou venham a professar, podendo se assim desejarem contratar empregados domésticos e/ou enfermeiros assistentes; sempre permitindo, o caso de Vilson Tilo Prochnow, a visita aos mesmos, dos demais familiares; (...)”.

Verifica-se também que a partir do ano de 2000 tal obrigação deixou de ser cumprida pela ré, situação que culminou com o ajuizamento



OHJ
Nº 70033536434
2009/CÍVEL

por sua mãe Rosa de precedente demanda de execução de obrigação de fazer, convertida em perdas e danos. Todavia, ante o falecimento de Rosa, o montante das perdas e danos não foi liquidado – sentença e acórdão às fls.47/69.

Feitas essas considerações, cabe referir que resta demonstrada de modo inequívoco **a obrigação assumida pela ré frente a sua mãe**, tanto que já restou condenada em demanda própria.

Tal circunstância, porém, não implica dever da demandada em relação aos autores.

Dessa forma, presente o laço de parentesco entre Rosa e os demandantes, estes também tinham o dever de assisti-la no que fosse necessário. A existência da escritura pública atribuindo obrigações a pessoas determinadas não afasta as obrigações que decorrem de lei.

O art.229 da Constituição Federal define:

“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

E o art.1.694 do Código Civil/2002 estabelece que:

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social (...)”

E o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, dispõe sobre os alimentos a serem prestados, ressaltando que tal obrigação alimentar é solidária (arts.11 e 12).

Portanto, não tendo sido prestado à genitora Rosa o atendimento pela filha demandada, remanescia tal obrigação em relação a qualquer dos outros filhos e seus familiares, que são os ora autores, independentemente de contrato.



OHJ
Nº 70033536434
2009/CÍVEL

No que se refere à alegada subrogação, tal não se operou, pois todos os parentes, demandantes e demandada na presente demanda, estavam obrigados legalmente a arcar com os custos de subsistência da senhora Rosa.

Cabe referir a respeito observação relacionada ao instituto da subrogação, encontrada no “Vocabulário Jurídico”, De Plácido e Silva, Editora Forense, nos seguintes termos: *“para que o pagamento do terceiro possa formular a sub-rogação convencional, é fundamental que não esteja obrigado ao pagamento da dívida”*.

Dessarte, vai afastada a pretensão dos autores, mantendo-se a improcedência da demanda.

Por fim, acolho em parte o pleito de redução dos honorários advocatícios, para fixar a verba em R\$5.000,00, atualizáveis a partir da publicação do presente acórdão.

Nesses termos, dor parcial provimento ao apelo dos autores, apenas para reduzir a verba honorária, nos termos da fundamentação.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRIO CRESPO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - Presidente - Apelação Cível nº 70033536434, Comarca de Agudo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO AFONSO ROBALOS CAETANO